



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Deputado Antônio Silvio Cunha Bueno, nº 180, Centro - Monteiro Lobato/SP - CEP 12250-000 CNPJ: 46.643.482/0001-07
Tel. (12) 3979-9000 e-mail: prefeitura@monteirolobato.sp.gov.br site: www.monteirolobato.sp.gov.br

LEI Nº 1.616 DE 16 DE MAIO DE 2016

“Institui o Programa de Combate e Prevenção à Dengue no Município de Monteiro Lobato e dá outras providências”.

DANIELA DE CÁSSIA SANTOS BRITO, Prefeita Municipal de Monteiro Lobato, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e Eu sanciono a seguinte lei:

OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DO FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA DE COMBATE E PREVENÇÃO À DENGUE NO MUNICÍPIO.

Art. 1º. Fica instituído o “*Programa de Combate e Prevenção à Dengue no Município de Monteiro Lobato*”, que se dedicará ao combate dos criadouros do mosquito “*Aedes Aegypti*”, e à prevenção da Dengue, no Município.

Art. 2º. Os proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis não habitados regularmente e os responsáveis por estabelecimentos públicos e privados, exploradores de atividades comerciais, industriais ou prestadores de serviços deverão manter os terrenos e as edificações constantemente limpas, sem acúmulo de lixo e de materiais inservíveis, e livres de criadouros do mosquito do gênero “*Aedes Aegypti*”, evitando a proliferação dos vetores da dengue.

Parágrafo único. Entendem-se como responsáveis por estabelecimentos públicos os prepostos nomeados da unidade.

Art. 3º. Para o cumprimento do Programa a que se refere o art. 1º., deverão os responsáveis adotar as providências indicadas pela Secretaria Municipal de Saúde e nos regulamentos expedidos por decreto do (a) Prefeito (a).



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Deputado Antônio Silvío Cunha Bueno, nº 180, Centro - Monteiro Lobato/SP - CEP 12250-000 CNPJ: 46.643.482/0001-07
Tel. (12) 3979-9000 e-mail: prefeitura@monteirolobato.sp.gov.br site: www.monteirolobato.sp.gov.br

Art. 4º. Quando for constatada infração às disposições dos artigos 2º. e 3º. desta Lei, será emitida intimação para cumprimento em 05 (cinco) dias, a contar da data da intimação ou da data da publicação do edital, quando o responsável não for encontrado.

Art. 5º. As infrações às disposições constantes dos artigos 2º. e 3º. desta Lei classificam-se em:

- I- leves, quando detectada a existência de 1 a 2 focos de vetores;
- II- médias, de 3 a 4 focos;
- III- graves, de 5 a 6 focos; e,
- IV- gravíssima, de 7 ou mais focos.

Art. 6º. No caso de não cumprimento da intimação no prazo determinado, serão impostas as seguintes multas:

- I- para as infrações leves: R\$ 200,00;
- II- para as infrações médias: R\$ 400,00;
- III- para as infrações graves: R\$ 600,00; e,
- IV- para as infrações gravíssimas: R\$ 800,00.

§1º. Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

§2º. Considera-se reincidência a repetição de infração ao disposto nos artigos 2º. e 3º. desta Lei.

Art. 7º. Ficam sujeitos à pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicada em dobro na reincidência, os proprietários de imóveis ou possuidores a qualquer título que proíbam a entrada dos agentes credenciados para fiscalizar a existência de focos do mosquito "Aedes Aegypti" e dar orientações.



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Deputado Antônio Silvío Cunha Bueno, nº 180, Centro - Monteiro Lobato/SP - CEP 12250-000 CNPJ: 46.643.482/0001-07
Tel. (12) 3979-9000 e-mail: prefeitura@monteirolobato.sp.gov.br site: www.monteirolobato.sp.gov.br

Art. 8º. Para garantir a salubridade da população, e sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no artigo 7º., ficam autorizados os Agentes de Campo do Programa de Combate e Prevenção da Dengue, que estiverem devidamente credenciados e identificados, sob a responsabilidade e supervisão da Secretaria Municipal de Saúde, a adentrarem os quintais, jardins e locais externos de residências fechadas, sem a presença de ocupantes, unicamente para efetuar o controle do vetor da dengue, inclusive com abertura de muro e sua construção ou reconstrução, correndo as despesas por conta do proprietário, acrescidas de 100% (cem por cento) de seu valor a título de administração.


Art. 9º. Fica a Prefeitura Municipal autorizada a firmar parceria com as imobiliárias da cidade com vistas a facilitar a vistoria de imóveis que costumam ficar fechados durante um longo período do ano.

Art. 10º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monteiro Lobato, 16 de maio de 2016.


DANIELA DE CÁSSIA SANTOS BRITO
Prefeita Municipal

Publicada e registrada neste Setor Administrativo e afixada em local próprio e de costume deste Município, data supra.


PRISCILA MARIA MEDEIROS DIAS MAGALHÃES
Secretária de Administração